

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.
Portaria nº 748, publicada no D.O.U. de 6/6/2012, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23000.003133/2008-07		
SAPIEnS Nº: 20070008074		
PARECER CNE/CES Nº: 361/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, estabelecida à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., com sede no mesmo Município. A abrangência geográfica da oferta está prevista para incluir a sede da Instituição e polos para apoio presencial no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, à Rua Caiubi, nº 181, Bairro Perdizes, e no Município de Fortaleza, no Estrado do Ceará, à Rua Padre Valdevino, nº 1.415, Bairro Aldeota.

Tramita simultaneamente o processo para autorização para a oferta do curso de bacharelado em Administração nessa modalidade (nº 23000.003134/2008-43).

Segundo o que consta no processo, após análise inicial realizada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira designou Comissão para avaliar *in loco* as condições da Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância. A Comissão expediu o Relatório de Avaliação nº 58.459, atribuindo notas 3 a todas as dimensões avaliadas (Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas) e nota global 3 ao pleito.

Em seguida, por força de mudança nas normas pertinentes, o processo passou a ser analisado pela Secretaria de Educação à Distância (SEED), que se manifesta da seguinte forma:

Diante do exposto, considerando as fragilidades apontadas neste Parecer, a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., situada na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Educação a Distância, será enviado ao Conselho Nacional de Educação, para análise e emissão de parecer.

As fragilidades mencionadas foram analisadas no Parecer que examina o recurso contra a decisão do Secretário de Educação à Distância que, por meio da Portaria nº 61/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração na

modalidade à distância, pleiteado pela Instituição, do qual transcrevo as seguintes considerações.

Para analisar o pleito, registro inicialmente que a Instituição alcançou o valor 5 para o Índice Geral de Cursos em 2009.

Além disso, a Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic está credenciada para a oferta de cursos de especialização na modalidade à distância por meio da Portaria MEC nº 2.688/2005. Com base nessa prerrogativa, oferece cursos de especialização em áreas como Odontologia, Saúde Coletiva e Gestão de Negócios na área da Saúde. A Instituição utiliza-se também dos meios tecnológicos próprios da modalidade para ministrar algumas atividades para o curso de graduação em Odontologia e para a formação continuada de seus docentes.

Do ponto de vista acadêmico, a Faculdade destaca-se no cenário nacional por oferecer, ao lado do curso presencial de Odontologia, cursos de mestrado acadêmico e de doutorado (com notas 4 na CAPES), de mestrado profissional (nota 5 na CAPES) na mesma área.

(...)

A análise da SEED neste caso (Parecer nº 140/2010-CGR/DRESEAD/SEED/MEC) destacou a existência de fragilidades no Relatório de Avaliação que comprometeriam a qualidade do curso de Administração, em especial as relativas ao material didático e à dispersão dos recursos de TIC, por estarem eles distribuídos pela IES. Em relação ao primeiro ponto, extraem-se do Relatório de Avaliação os seguintes comentários:

Encontramos nos documentos apensados na descrição da metodologia (item 6.5.5 do PDI), a menção ao desenvolvimento do ensino à distância e ambientes de aprendizagem, em meio à evolução do uso das tecnologias da informação, sendo que o ambiente apresentado foi o Moodle com as disciplinas estruturadas, ainda sem nenhum material disponível. Observamos que a localização do NEAD no 2º andar de um dos blocos da sede institucional não apresenta acessibilidade aos PNE. A instituição comprova a maioria dos requisitos e condições necessárias para implementação do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância, compatíveis com o prazo de vigência do credenciamento institucional, em função de sua experiência pregressa na pós-graduação, embora não exista material disponível na plataforma Moodle para o curso de Administração, cujo processo de autorização ocorre em paralelo na mesma data.

A IES comprova experiência, anterior ao credenciamento de, pelo menos 2 (dois) anos na oferta de ações na modalidade de educação a distância, na forma de cursos de pós-graduação lato sensu.

A IES comprova, em seu curso presencial de graduação, a adequada utilização de algumas disciplinas ofertadas na modalidade virtual como apoio ao ensino presencial e semipresencial há mais de um ano. (...)

A IES tem sistema de controle de produção e distribuição de material didático, suficiente para atender à demanda atual dos cursos de pós-graduação lato sensu que poderá ser ampliada para atender às demandas da graduação.

(...)

Pelas observações feitas, consideramos que os indicadores qualitativos são suficientes para a expansão pretendida na Graduação.

Com relação ao segundo, a Comissão também não o considerou fator impeditivo para o credenciamento.

O Relatório em questão, referente ao credenciamento, reporta ainda o não atendimento às condições de acesso a pessoas com dificuldades de mobilidade. No entanto, esta informação está em contradição com o que consta no Relatório de Avaliação Institucional Externa nº 59.544 - constante no sistema e-MEC no processo nº 20073452, que trata do credenciamento da Instituição.

A análise do credenciamento pela SEED prossegue considerando as condições dos polos de apoio presencial indicados pela Instituição, nos Municípios de São Paulo (R. Caiubi, nº 181, Bairro Perdizes) e de Fortaleza (Rua Padre Valdevino, nº 1.415, bairro Aldeota), que foram também avaliados.

O primeiro recebeu avaliação global satisfatória, com ressalvas referentes às instalações administrativas, apontadas pela Comissão responsável. O segundo também recebeu avaliação satisfatória, embora tenham sido apontadas fragilidades referentes aos itens espaço físico da biblioteca e periódicos especializados.

A Comissão de Avaliação do pleito de credenciamento em tela considerou, em conclusão, que a interessada apresenta perfil satisfatório de qualidade para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com base no instrumento de avaliação.

A ponderação do conjunto das informações relativas às avaliações pertinentes indica condições suficientes para a oferta do curso pleiteado na modalidade à distância, para o funcionamento dos polos de apoio presencial e para o credenciamento institucional. A apreciação da avaliação institucional pela Secretaria parece ter considerado de forma intensificada as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação.

Portanto, não é possível concluir que as ressalvas apresentadas pela SEED sejam impeditivas para a aprovação do pleito.

Em face destes argumentos, considero que não há fundamento para acompanhar a manifestação da Secretaria.

Finalmente, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, sediada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., sediada no mesmo Município, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo São Paulo, à Rua Caiubi, nº 181, Bairro Perdizes, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo e Polo Fortaleza, à Rua Padre Valdevino, nº 1.415, Bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 2.000 (duas mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 2 (dois) votos contrários.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente